



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

REQUISIÇÃO Nº 65/2021

À Comissão de Licitação,

1. Justificativa

Conforme dispõe a Portaria nº 52/2021, tendo em vista a necessidade de transportar o Vereador Evandro da Silva, a Divinópolis para encontro com o Deputado Domingos Savio, e o motorista servidor da Câmara, o qual está afastado devido ter tido contato com vereadores que testaram positivo para covid-19; solicito a abertura, do devido procedimento licitatório destinado a:

2. Objeto


• Contratação de Serviços de táxi, para o dia 03/06/2021 – Divinópolis/MG – Avenida Antônio Olímpio de Moraes, 545, sala 1815 - Edifício Costa Rangel –Saída às 13 horas.


3. Da origem dos recursos e Disponibilidade Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesas, autorizo a instauração do procedimento de aquisição/contratação, nos termos da requisição acima, respondendo pelas despesas decorrentes a ficha seguinte dotação orçamentária: **339036 – ficha 24– Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. - Saldo: R\$ 4.250,00 .**

Declaro, ainda, **adequação orçamentária** à pretensão de aquisição/contratação, havendo saldo suficiente para o compromisso a ser assumido, **estimado, inicialmente, em R\$200,00**, valor obtido a partir de consulta prévia aos valores praticados no mercado e contratações similares do Poder Legislativo.

Cláudio (MG), 31 de maio de 2021.

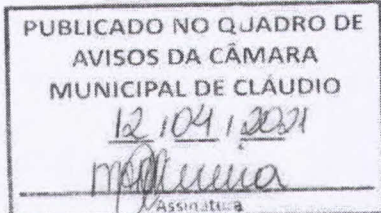

TIM MARITACA
Presidente


Recebido em
31/05/2021



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PORTARIA Nº 52, 12 DE ABRIL DE 2021.

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação do Poder Legislativo de Cláudio/MG para o biênio 2021/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da referida Casa Legislativa e o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, e:

Considerando o teor dos requerimentos administrativos lavrados pelos Servidores Nataniele de Almeida Rivetti Pereira e José dos Reis Valentim Júnior, datados de 08 de abril de 2021, nos quais requerem seu desligamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

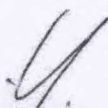
Art. 1º A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cláudio, para o biênio de 2021/2022, passa a ter a seguinte composição:

- I – Michelle Rodrigues Jorge (Presidente);**
- II – Elisa Regina Azevedo (Suplente de Presidente);
- III – Carlson Menezes Barros (1º Membro);**
- IV – Maurilo Marcelino Tomaz (Suplente de 1º Membro);
- V – Elaine A. S. Resende Apolinário (2º Membro);**
- VI – Caio Gonçalves Rodrigues (Suplente de 2º Membro).

Art. 2º A Comissão exerce suas funções conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 42, de 19 de março de 2021.

Cláudio (MG), 12 de abril de 2021.


TIM MARITACA
Presidente

RSG - 1/1



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDÓPOLIS (MG)	GESTÃO FISCAL
04-1 Processo de Compra/Licitacao 2021	PROCESSO.721-890 CARLSON MENESES SA
----- ABERTURA DO PROCESSO DE COMPRAS -----	
Processo.....: PRC 00064 21	Data Abertura..: 01/06/2021
Situacao.....: A PROCESSO ATIVO	Data Fechamento:

Tipo de Processo: C C-Contratacao Direta L-Licitacao/ Reg.Precos M.Valor	
M-Reg. de Precos % ou Catalogo	
R-Compra p/ Reg.Precos % ou Catalogo	
Critério S-Licitacao Compartilhada G-Reg.Precos Externo	
de Julgamento...: I G-Global/Lote I-Item Processo por Lote: (S=Sim/N=Nao)	
Caracteristica...: C C-Compra/servico D-Obra engenharia	
PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM	
Referencia.....: SERVICOS DE TAXI	

O B J E T O	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI COMUM
O que se compra ou se contrata e o seu proposito	

F2.PROCESSO ORIGINAL F7.PARAMETRIZAÇÃO F8.OCORRENCIA	
F10.PROXIMA FASE	

ENTRE SIGLA do PROCESSO

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)
 C O N V I T E P A R A C O M P R A D I R E T A

Fone: 037-33812475 FAX: 3381-2475

MG 35530-000 Fone: 37 9 9963 6609 Fax:

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM DATA de ABERTURA do PROCESSO: 01/06/2021

RUA DAS CRIANCAS, 137
 PROCESSO: PRC00064/21

Firma: CRISTOVAO ASSIS MARTINS
 AVENIDA COPACABANA, 340

LEBLON CLAUDIO

ITEM QUANTID. UNIDADE CODIGO DISCRIMINACAO

PRECO UNITARIO PRECO TOTAL

180,00

1 1,0000 SERVICOS 1724 SERVICO DE TAXI - COMUM

Handwritten signature and stamp:
 037 99963 6609

OBSERVAÇÕES:
 SERVICOS DE TAXI PARA VIAGEM A DIVINOPOLIS TRANSPO
 RTANDO 1 PASSAGEIRO IDA E VOLTADA COM PARTIDA 13:45H
 DO DIA 02/06/2021 - LOCAL:AV. ANTONIO OLIMPEIO DE M
 ORAIS, 545, CENTRO DIVINOPOLIS MG -

DOT. ORGAMENTARIA: (FICHAS:) 22

VALIDADE DA PROPOSTA.: 05 DÚ APOS DANFE
 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 05 DÚ APOS DANFE
 ENDEREÇO DE ENTREGA...: O DO CONTRATANTE

PRAZO DE ENTREGA: . . . dias - MAXIMO 1 Dia(s)
 LIMITE PARA ENVIO: DATA

Responsavel pela Empresa

ATENCAO: - O julgamento analisara o preco unitario com no maximo 02 (duas) decimais. Se omitido, este sera calculado pela Comissao de Compras.



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)
C O N V I T E P A R A C O M P R A D I R E T A

Fone: 037-33812475
FAX: 3381-2475

MG 35530-000 Fone: 37 99999-6671 Fax:

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM DATA de ABERTURA do PROCESSO: 01/06/2021

CENTRO BELA VISTA CLAUDIO

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM DATA de ABERTURA do PROCESSO: 01/06/2021

PREÇO UNITARIO PREÇO TOTAL

PREÇO TOTAL

RUA DAS CRIANCAS, 137
PROCESSO: PRC00064/21

Firma: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RUA PROFESSORA ESTER AMORIM, 733

ITEM QUANTID. UNIDADE CODIGO DISCRIMINACAO

1 1,0000 SERVICOS 1724 SERVICIO DE TAXI - COMUM

PREÇO UNITARIO PREÇO TOTAL

1,80

Jose Luiz de Oliveira

99999-6671

RESERVACOES:
SERVICOS DE TAXI PARA VIAGEM A DIVINOPOLIS TRANSPC
RTANDO 1 PASSAGEIRO IDA E VOLTA COM PARTIDA 13:45H
DO DIA 02/06/2021 - LOCAL:AV.ANTONIO OLIMPIO DE M
ORAI, 545, CENTRO DIVINOPOLIS MG -

DOT. ORCAMENTARIA: (FICHAS:) 22

VALLIDADE DA PROPOSTA...: dias - MINIMO 30 Dia(s)
CONDICAOES DE PAGAMENTO: 05DU APOS DANFE
ENDERECO DE ENTREGA...: 0 DO CONTRATANTE

PRazo DE ENTREGA: ... dias - MAXIMO 1 Dia(s)
LIMITE PARA ENVIO: DATA

Responsavel pela Empresa

ATENCAO: - O julgamento analisara o preço unitario com no maximo 02 (duas) decimais. Se omitido, este sera calculado pela Comissao de Compras.



C O N V I T E P A R A C O M P R A D I R E T A

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

RUA DAS CRIANCAS, 137
PROCESSO: PRC00064/21

Fone: 037-33812475
FAX: 3381-2475

CENTRO DIRETA P/ ITEM DATA de ABERTURA do PROCESSO: 01/06/2021

Firma: VANDER VAZ ADAMY
RUA TURMALINA, 315

Fax:

PREÇO TOTAL

PREÇO UNITARIO

PREÇO COMPLEMENTO

MG 35530-000 Fone: 37 9 9867 6400

CLAUDIO

CENTRO

CODIGO DISCRIMINACAO

UNIDADE

1 1,0000 SERVICOS 1724 SERVICOS DE TAXI - COMUM

575,00

998676400

Wander

OBSERVAÇÕES:
SERVICOS DE TAXI PARA VIAGEM A DIVINOPOLIS TRANSPORTE
RETORNANDO 1 PASSAGEIRO IDA E VOLTADA COM PARTIDA 13:45H
DO DIA 02/06/2021 - LOCAL: AV. ANTONIO OLIMPIO DE M
ORAIS, 545, CENTRO DIVINOPOLIS MG -

DOT. ORCAMENTARIA: (FICHAS:) 22

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias - MINIMO 30 Dia(s)

PRAZO DE ENTREGA: 03 dias - MAXIMO 1 Dia(s)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 050U APÓS DANFE

LIMITE PARA ENVIO: DATA

HORA

Responsavel pela Empresa

ATENÇÃO: - O julgamento analisara o preço unitario com no maximo 02 (duas) decimais. Se omitido, este sera calculado pela Comissao de Compras.



PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM
 LICITACAO:

SEQ PRODUTO	UN	QUANTIDADE	UN	QUANTIDADE	VALOR	VALOR	MENOR VALOR ENCONTRADO NO MERCADO
1	SERVICO DE TAXI - COMUM	1724	SV	1,0000	180,00	180,00	175,00
			ACUMULADO:		180,00	180,00	175,00
					VALOR TOTAL DO PROCESSO: 175,00		

OBS: (*) Identifica primeiro colocado (para processo GLOBAL) (v) Identifica Vencedor (d) Identifica Item Desclassificado



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES1794
LVENCEU.665-864

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2021

RELAÇÃO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO.: PRC00064/21
FORNECEDOR: VANDER VAZ ADAMY

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

LICITACAO: 727 (RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE)

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	CODIGO	DISCRIMINACAO	COMPLEMENTO	VALOR UNIT.	COTADO	VALOR COTADO
1	1,0000	SERVICOS	1724	SERVICO DE TAXI - COMUM		175,0000		175,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 175,00





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Vander Vaz Adami da Silva
Luzerna 315 Centro M.2

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valer inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Instruções para preenchimento no verso.

121,22 0502

SICREP: 4143000-100531-042-0455

TILBERA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA - Rua Almeida, 6-9 - Bairr - SP - CNPJ 41.980.901/0001-49

3. CODIGO DE PAGAMENTO	463
4. COMPETÊNCIA	04-2091
5. IDENTIFICADOR	113301489-5
6. VALOR DO INSS	121,22
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. AFIMULTAF JUROS	
11. TOTAL	121,22
12. AUTENTICAÇÃO BANCARIA	





		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 01/06/2021	
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 30/08/2021	
NOME: WANDER VAZ ADAMY			
CNPJ/CPF: 626.498.506-63			
LOGRADOURO: RUA Turmalina		NÚMERO: 315	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: Centro	CEP: 35530000	
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: CLAUDIO	UF: MG	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>			
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO	
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>			
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000469194927			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VANDER VAZ ADAMI
CPF: 626.498.506-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:40:49 do dia 01/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/11/2021.

Código de controle da certidão: **9E8A.DE21.B9AD.D72E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Minas Gerais
MUNICÍPIO DE CLÁUDIO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 01/06/2021 12h49min

Número 1341
Validade 30/08/2021



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

VANDER VAZ ADAMY CPF: 62649850663

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

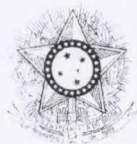
A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CWIITSA8BMMWNSK1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.claudio.mg.gov.br>

Cláudio (MG), 01 de Junho de 2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VANDER VAZ ADAMI

CPF: 626.498.506-63

Certidão nº: 18170176/2021

Expedição: 08/06/2021, às 12:55:08

Validade: 04/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VANDER VAZ ADAMI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **626.498.506-63**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



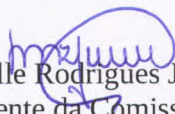
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO – ESTADO DE MINAS GERAIS – ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.


Aos 31 dias de maio de 2021, às 15 horas, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cláudio, nomeada pela Portaria nº 52 de 12 de abril de 2021; reuniu-se para deliberar quanto a assuntos no âmbito da competência que lhe é própria. Na ordem do dia, tratou-se da requisição 65/2021 que orienta para a contratação de serviços de transporte – taxi comum. Segundo informações obtidas no sistema de compras da Câmara, as aquisições para as especialidades afetas à presente contratação, somam no presente ano, a importância de R\$2.898,98, já incluso o valor de R\$175,00 da presente contratação, não havendo, portanto, que se falar em fracionamento, o que permite que esta aquisição, em tese, se dê por dispensa de licitação. Foram consultados quatro prestadores de serviço do ramo de taxi conforme se vê no quadro abaixo:


Prestador	Valor (R\$)
José Luiz de Oliveira – CPF: 028.326.006-89	180,00
Cristóvão Assis Martins – CPF: 515.578.786-68	180,00
Marciano da Silva Gonçalves – CPF: 057.652.496-47	indisponível
Vander Vaz Adamy – CPF: 626.498.506-63	175,00

Diante dos preços acima citados, consignados em propostas enviadas a esta Casa de Leis foi verificada a regularidade fiscal do ofertante Vander Vaz Adamy – CPF: 626.498.506-63. Foram emitidas as certidões negativas perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e também perante a Justiça do Trabalho. Esta comissão de licitações, no limite de sua competência, entende terem sido cumpridas as exigências legais para a contratação, na forma direta, por dispensa de licitação, conforme dispõe o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Comissão Permanente de Licitações/2021


Michelle Rodrigues Jorge
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Carlsson Meneses Barros
1º Membro


Caio Gonçalves Rodrigues
2º Membro



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Comissão de Licitações da Casa Legislativa

Assunto: Requisição 65/2021 – Contratação de Serviços de Taxi

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659

I. Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Processo de contratação de serviços de táxi, oriundo da Requisição 65/2021.

Como dito, o objeto da Requisição Administrativa se refere à contratação de serviços de táxi, para viagem a realizar-se no dia 03/06/2021, com destino a Divinópolis/MG, especificamente à Avenida Antônio Olímpio de Moraes, nº. 545 – sala 1815 –, Edifício Costa Rangel, bairro Centro, com saída às 13h00min, haja vista a necessidade de transportar o Vereador Evandro da Silva para encontro com o Deputado Domingos Sávio.

Na mesma data da viagem o motorista do Poder Legislativo estará afastado de suas atividades devido ter tido contato com vereadores que testaram positivo para COVID-19.

A requisição de f. 01 estima-se o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para tal viagem do respectivo vereador.

Passo, nesse momento, a relatar brevemente os documentos apresentados no presente processo licitatório.

Pedido de abertura de processo licitatório, à f. 01.

Portaria nº. 52 de 12/04/2021, à f. 02.

Tela do Sistema interno da Casa (Requisição), à f. 03.

Foram realizadas 03 (três) cotações, conforme segue:

1º. Cristóvão Assis Martins, valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), conforme cotação de f. 04.

2º. José Luiz de Oliveira, valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), conforme cotação de f. 05.

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 1



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



3º. Vander Vaz Adamy, valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme cotação de f. 06.

Apurados os dados citados acima, a Casa Legislativa, por meio da Comissão Licitante, verificou que o ofertante Vander Vaz Adamy, inscrito sob o CPF n.º. 626.498.506-63, apresentou menor oferta, razão pela qual foram emitidas as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e perante a Justiça do Trabalho, bem como Guia de Previdência Social (GPS), conforme constam documentos de ff. 09-13.

A Comissão de Licitações entendeu que, uma vez que o prestador apresentou menor valor pelos serviços a serem prestados e, em face das Certidões extraídas, atendeu aos requisitos legais para sua contratação direta, com conseqüente dispensa de licitação, conforme consta à f. 14.

Em seguida veio o dossiê para deliberação desta Secretaria Jurídica.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. Fundamentação Jurídica:

II.I Disposições Preambulares:

No que se refere ao uso de recursos públicos para contratações e aquisições, a conduta do ordenador de despesa deve estar balizada por procedimentos e cuidados específicos, previstos na legislação aplicável. Neste sentido, versa a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Decorre do artigo 38, inciso VI, portanto, **a obrigação de manifestação prévia desta Secretaria Jurídica, inclusive nos processos de dispensa de licitação.** Importante ressaltar, ainda, que, na data da elaboração deste parecer **a Lei 8.666, de 1993, continua vigente, em**

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 2



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



que pese a publicação da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021. Eis que existe regra de transição esculpida no artigo 193 da Lei 14.133, de 2021, razão pela qual a nova norma **deve coexistir com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, até que seja superado o interstício de dois anos,** à evidência da previsão do artigo 193, II, da nova norma.

Não bastasse isso, a nova norma, ou seja, Lei n.º 14.133, de 2021, endossa a necessidade de pareceres jurídicos prévios, dispondo que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Apesar de o dispositivo versar sobre procedimento de licitação – e não sobre dispensa – é de todo coerente aplicar-lhe, por simetria, às dispensas, **exigindo-se que seja exarado parecer jurídico prévio de modo a garantir a legalidade e lisura do procedimento administrativo.**

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, **cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

Pretende-se, mediante esse exame prévio, **evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.**

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. **Não cabe à assessoria jurídica, portanto, adentrar no mérito dos orçamentos ou documentos apresentados, tampouco atestar sua**

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 3



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



autenticidade, e, em última análise, também não lhe compete aferir a qualidade do objeto ou serviço contratado.

Dito isso, é salutar esclarecer que **o presente parecer se restringe ao aspecto jurídico do ato**, cuja análise de pertinência e necessidade cabe ao ordenador de despesa e, além disso, **a análise do objeto e dos orçamentos cabe à Comissão licitante, responsável também pela inclusão e elaboração dos documentos que instruem o dossiê.**

A fim de atender à finalidade das Leis de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação/aquisição sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o *parecerista* indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos, bem como as razões de seu convencimento.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e *proforma* (de conteúdo genérico), sem a demonstração da efetiva análise dos documentos. Por essa razão, **evitaremos proferir pareceres jurídicos sem que tenha ocorrido tempo hábil para análise de toda documentação.**

No vertente caso:

II.II Análise do Objeto do Procedimento de Aquisição/Contratação:

Inicialmente registro que a Requisição n.º 61/2021 atende aos requisitos da Lei n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, pois, **especifica adequadamente o objeto e aponta a dotação orçamentária correspondente, declarando adequação ao orçamento e previsão de custos iniciais da contratação.**

Dito isso, **as nuances intrínsecas à Requisição Administrativa foram atendidas**, conforme disposições do próprio ordenador de despesas, estando motivada e inexistindo, por isso, vícios materiais quanto à abertura do Respectivo processo de contratação.

É de se concluir, ainda, que a ficha orçamentária possuía saldo suficiente ao compromisso a ser assumido, conforme saldo declarado na Requisição Administrativa de f. 01.

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Em última análise, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico aferir compatibilidade orçamentária, cuja responsabilidade é exclusiva do ordenador de despesas.**

Do mesmo modo, sendo o Presidente o ordenador de despesas e responsável pela gestão administrativa do Poder Legislativo, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico questionar a necessidade administrativa da contratação**, devendo limitar suas manifestações à análise da legalidade e conformidade do ato.

Dito isso, supera-se a análise da Requisição, estando devidamente justificada.

Como se infere pelo dossiê, **foi garantido o princípio da competitividade, visto que a Comissão Licitante procedeu à cotação do objeto perante três fornecedores.** A comissão, portanto, aferiu o valor de mercado dos serviços de transporte objeto da requisição, chegando às conclusões consignadas na ata lavrada, conforme consta à f. 14 do presente processo licitatório.

Constatou-se, ainda, que **o ofertante da melhor proposta possui regularidade tributária com as fazendas públicas estadual, federal e municipal, bem como inexistem débitos trabalhistas em relação a seu CPF.**

Restou ausente, porém, o certificado de regularidade do FGTS.

Desta forma, não foi atendido, em sua integralidade, o disposto no artigo 63, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o qual prescreve que “*serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado*”.

Ademais, trazemos à baila previsão do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que versa:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 5



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



IV - **a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

De igual modo, devemos interpretar o dispositivo – que versa sobre procedimento licitatório e não sobre dispensa – de modo a possibilitar a aferição do atendimento dos requisitos legais também na dispensa de licitação, garantindo plena legalidade do procedimento de contratação/aquisição. Neste sentido, inclusive, é o disposto no artigo 71, § 4º, da citada lei.

No entanto, a Lei nº. 14.133, de 2021, não pode ser interpretada isoladamente, sendo aplicáveis, também, os princípios constitucionais de regência, dentre os quais se inserem **a eficiência, economicidade, vantajosidade para a Administração Pública**.

Tal como cunhado pela doutrina, **o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício** nas suas contratações.

Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos. Desta forma, tratando-se de **contraprestação imediata, ou seja, de desembolso correspondente ao serviço pactuado, e não de prestações contínuas, não se revela crível negar procedimento ao certame**.

Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade, não apenas à excessiva burocratização das compras e aquisições.

O deslocamento da aferição da vantajosidade da proposta para o resultado atingido com a execução contratual é típico daquilo que se convencionou chamar de **administração**

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 6



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



pública gerencial, conceito segundo o qual os controles administrativos devem incidir sobre a conveniência ou não de cada aquisição, não estando intrinsecamente travados perante questões burocráticas de relevância diminuta.

É neste viés, inclusive, que a noção de Juridicidade decorre, devendo cada ato administrativo ser julgado sobre o manto da ampla legalidade, conceito derivado da convergência com o ordenamento jurídico pátrio como um todo, e não apenas à compatibilidade com formalismo exacerbado.

Em resumo, sendo o objeto necessário para prática de atos institucionais do Poder Legislativo, como de fato foi declarado pelo Presidente da Casa, e tendo o único ofertante apresentado falha em uma de suas certidões, a ausência de contratação trará maior prejuízo ao ente público do que a interrupção do certame, sendo aplicáveis, por isso, regras de hermenêutica e de interpretação que permitem concluir pela viabilidade da contratação. Trata-se de nítida aplicação dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e eficiência.

Além disso, deve ser ponderado tratar-se de serviço prestado por pessoa física, ou seja, o qual exerce diretamente a atividade (serviços de táxi), inexistindo empregados e, por conseguinte, vínculo com o FGTS. Outrossim, verifico que consta à f.09 dos presentes autos a Guia da Previdência Social do ofertante Vander Vaz Adami, o que evidencia que o mesmo é contribuinte autônomo.

Dito isso, no que concerne à ausência de comprovante de regularidade do FGTS, tal assertiva não impede a contratação (o que seria lesivo ao Poder Legislativo, como demonstrado) em nítida aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registramos, também, o disposto no artigo 72 da Lei 14.133, cuja redação é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 7



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Finalmente, no que tange à Dispensa de Licitação, registre-se o disposto no artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Verifica-se, pelo disposto no inciso II, que o valor relativo à aquisição/contratação deste procedimento amolda-se ao limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, **sendo cabível a aquisição direta por dispensa de licitação.**

Além disso, o professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), com a propriedade que lhe é peculiar, advoga a tese de que **pequenas compras não deverão se revestir de todas as formalidades intrínsecas a um certame licitatório, podendo catapultar a dispensa de licitação para essas aquisições**, desde que obedecidas às formalidades legais.

Portanto, **é cabível a dispensa de licitação em razão do montante envolvido, conforme se extrai de interpretação conjunta do disposto nos artigos 24, II, com artigo 23, II, a, da Lei 8.666, de 1993 (ainda vigente)**, bem como do artigo 75, II, da Lei 14.133, de 2021.

No caso em apreço, portanto, **a dispensa é coerente e de todo justificável, vez que se trata de contratação simples que não se compatibiliza com procedimentos solenes**, dotados de excessivos formalismos que *emperram* a atividade administrativa, sem justificativa alguma.

Secretaria Jurídica – R.S.G. – P.H.O.B.S. 8



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Carvalho Filho, por sua vez, pontua: “Anotar-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo” (2014, p. 254).

Sendo assim, esta assessoria jurídica pugna pela legalidade do processo licitatório em epígrafe.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *opinamos pelo prosseguimento da contratação objeto da Requisição n.º 65, de 31 de maio de 2021.*

Ressalvamos que o servidor responsável pela coleta das cotações deve assinar junto aos documentos de ff. 04-06 atestando a veracidade das informações, ante a ausência de orçamentos formais.

É o parecer.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 02 de junho de 2021.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Concluído o Processo Licitatório nº 00064/2021 - autuado em 31/05/2021, atendidos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ADJUDICA-SE os SERVIÇOS objeto do mesmo - “Contratação de Serviços de táxi, para o dia 03/06/2021 – Divinópolis/MG – Avenida Antônio Olímpio de Moraes, 545, sala 1815 – Edifício Costa Rangel”, ofertante **VANDER VAZ ADAMY – CPF 626.498.506-63, no valor de R\$ 175,00** sendo esse o valor total do referido processo licitatório.

Cláudio (MG), 2 de junho de 2021.


TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente. Procedam-se às demais formalidades legais.

Cláudio (MG), 2 de junho de 2021.


TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

Pag. 0002
73 83 38
13 41 02

GES52
LEMITERE.699-889

REQUISICAO DE EMPENHO

REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.): 00121/21 DATA da R.E.: 02/06/2021

UNIDADE: 010101 - CORPO LEGISLATIVO
BLOQUEIO ORCAMENT.: INEXISTENTE

FAVORECIDO: VANDER VAZ ADAMY COD.: 727

Endereco.: RUA TURMALINA, 315 Cidade: CLAUDIO
Bairro: CENTRO CEP: 35530-000
UF: MG Fone: 37 9 9867 6400
CPF/CNPJ: 626.498.506-63 Agencia:
Pagamento: Banco: 0
544 ITEM DA O.S.: 1 VIGENCIA: a

ORDEM SERVICO (OS):
CONTRATO:

PROCESSO DE COMPRA: PRC00064/21 (PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM) HOMOLOGADO em 02/06/2021 ADJUDICADO: 02/06/2021
NAO LICITAVEL
FUNDAMENTACAO LEGAL: LEI 8666, ART. 24 INCISO II

CONDICAO PAGAMENTO: 05DU APOS DANFE
PRAZO DE ENTREGA: 1 dia(s) 0000 meses ; horas/minuto
FICHA: 22 CLAS. ORCAMENTARIA: 010101 0103100322.004 339033 - Passagens e Despesas com Locomocao
FONTE: -
PROJETO/ATIVIDADE: 2.004 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO
VALOR TOTAL DA RE.: 175,00

H I S T O R I C O : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI NO TRAJETO CLAUDIO DIVINÓPOLIS TRANSPORTANDO O VEREADOR EVANDRO.

RELACAO DOS PRODUTOS DESTA REQUISICAO DE EMPENHO			
DESCRICAO PRODUTO	UN CODIGO	QUANTIDADE	PRECO UNITARIO
SERVICO DE TAXI - COMUM	SV 1724	1,0000	175,0000
			VALOR TOTAL
			175,00

E M P E N H O (TIPO/NUMERO):

175,00

Valor Total a Empenhar(*): R\$

VALOR TOTAL POR EXTENSO: (cento e setenta e cinco reais*****
*****)

(*) Valor modificavel a criterio do usuario

